



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.715 - SC (2010/0033865-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.715 - SC (2010/0033865-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo de instrumento não provido (fl. 313).

Em suas razões regimentais, alega a agravante que a ordem de preferência para a aceitação em garantia da execução fiscal dos bens dispostos no art. 11 da Lei nº 6.830/80 deve ser necessariamente compatibilizada com o interesse do credor e o meio menos gravoso para o devedor, para o fim de se determinar em qual deles irá incidir a constrição.

Assevera que, conforme posto em todo o processo, a empresa executada encontra-se em dificuldade financeira, de maneira que se torna inadmissível o oferecimento de dinheiro, haja vista que o pouco dinheiro que ainda lhe resta é para pagamento de trabalhadores e fornecedores e, diante disso, qualquer constrição nesse sentido acarretaria a inviabilidade das atividades da empresa executada.

Assim, acrescenta que a forma menos gravosa para o devedor, consoante previsão do art. 620 do Código de Processo Civil, é a aceitação do título ofertado, mesmo porque, mediante dados obtidos no sítio do Tesouro Nacional, percebe-se que a política do atual governo é de recompra de determinada categoria de títulos da dívida pública, entre os quais estão os títulos cartulares em libra, espécie a qual pertence o título ofertado, razão pela qual há o interesse público do credor em obter o título ofertado, independentemente de sua cotação em bolsa, até mesmo porque nenhum prejuízo adviria para o credor da aceitação do título ofertado, não sendo portanto requisito a constituir óbice para a sua não aceitação.

Desse modo, entende a agravante que, sendo a aceitação do interesse do devedor a garantia da execução por meio do título ofertado em razão de não impossibilitar a continuidade das atividades da empresa, e também interesse do credor a obtenção deste título, a sua aceitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra ser a melhor forma de garantia da execução fiscal em relevo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.715 - SC (2010/0033865-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor, em consonância com o previsto no artigo 620 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A recusa de bens oferecidos à penhora, *in casu*, títulos da dívida pública - Letras Financeiras do Tesouro - LFT - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. Em hipóteses como a dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 951.543/GO, Rel. Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 7.8.2008.)

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – EXAME DO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO – RECUSA DO CREDOR – POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte admite a recusa de bem oferecido à penhora quando de difícil comercialização, não importando a medida ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.030.451/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 6.8.08.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA – TÍTULOS DE DÍVIDA EXTERNA ESTADUAL – INEFICÁCIA – POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO – TÍTULOS DOTADOS DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.118.232/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 23.6.09.)

Por outro lado, o Tribunal de origem consignou que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização.

Assim sendo, eventual modificação deste entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável na instância especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Em casos semelhantes, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXAME DO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO – RECUSA DO CREDOR – POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte admite a recusa de bem oferecido à penhora quando de difícil comercialização, não importando a medida ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Agravo regimental não provido" (AgA 1.030.451/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.08.08);

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido" (REsp 573.638/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.02.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0033865-6

AgRg no
Ag 1279715 / SC

Números Origem: 200772090006400 200772090012642 200904000022904 200904000431154

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária